



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.006563/2008-20
Recurso nº 914.810
Resolução nº **2202-00.145 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FERNANDO JACINTO VIEIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO JACINTO VIEIRA DA SILVA

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, FERNANDO JACINTO VIEIRA DA SILVA, foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 04 a 06, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, que exige R\$ 3.630,00 de imposto de renda - suplementar, R\$ 2.722,50 de multa de ofício, além dos acréscimos legais, em virtude de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 13.200,00.

Cientificado do lançamento em 20/11/2008 (fl. 22), o interessado ingressou com a impugnação tempestiva de fls. 01/02, em 12/12/2008, alegando, em síntese, que:

a) Preliminar. As fontes pagadoras de aluguéis estão relacionadas na planilha anexa, como rendimentos recebidos de pessoas físicas, sendo esse o caso da empresa FINCASH COBRANÇAS S/S LTDA., CNPJ 82.382.672/0001-73, "isto por que o contrato foi firmado com o Sr. Sérgio Garcia Neves, sócio gerente da sociedade em questão", conforme cópia que anexa, assim como ocorreu com outras pessoas jurídicas;

b) Mérito. Não houve sonegação de impostos, nem de informações sobre rendimentos. "A forma errada de entregar a declaração de ajuste, não trouxe prejuízo a União pelo contrário, pois através do Carne Leão antecipou o recolhimento de Imposto de Renda";

A DRJ julga a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFRAÇÃO.

A omissão de rendimentos na Declaração Anual de Ajuste caracteriza infração à legislação tributária, sujeitando o infrator à pena administrativa de multa, além do recolhimento do imposto suplementar e acréscimos legais.

PROVAS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.

O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

Impugnação Improcedente

Insatisfeito, a contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls.37/43, onde reitera os argumentos da impugnação. Reitera a questão da empresa FINCASH COBRANÇAS S/S LTDA., CNPJ 82.382.672/0001-73. Na qual o contrato foi firmado com o Sr. Sérgio Garcia Neves, sócio gerente da sociedade em questão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise dos argumentos do recorrente, nota-se que o contribuinte almeja que os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas, foram pagos pela empresa FINCASH COBRANÇAS S/S LTDA., CNPJ 82.382.672/0001-73.

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 - Intime a fonte pagadora, CNPJ 82.382.672/0001-73 , para que esta esclareça a natureza do rendimento pago ao recorrente;

2 - Examine a documentação apresentada. Realizando intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento sobre a matéria;

3 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 09/03/2012 14:53:49.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 09/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: NELSON MALLMANN em 20/03/2012 e ANTONIO LOPO MARTINEZ em 09/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0820.15263.Q7XF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

902EBAAE222D1D9DA253667BCBC7662BD8BBB264